
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13340/2021**INTERESSADO: PREGÃO ELETRÔNICO – GTIC/DGC****ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2021****PARECER nº 199/2021****I- RELATÓRIO**

Somos instados para manifestação quanto a solicitação da Gerência de tecnologia da Informação e Comunicação, Ronaldo Moreira de Melo Junior, referente a revogação do Pregão Eletrônico 46/2021, tendo por objeto contratação de subscrição de 9(nove) licenças de uso do Software AutoDesk Autocad LT.

Assim se pronunciou motivadamente pela revogação, in verbis: "Essa solicitação se dá em virtude da necessidade de ampliação da quantidade de licenças e ajustes no objeto do processo. Visando a participação de software similares ao Autocad que atendam a demanda solicitada pelas áreas envolvidas."

É que se tem a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destacamos que os atos administrativos, a despeito de gozarem de presunção de legitimidade e autoexecutoriedade, podem ser Anulados ou Revogados pela própria Administração, de ofício, quando eivados de ilegalidade, ou por motivo de conveniência, na preservação do interesse público.

Dito isto, o normativo interno, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO (RILC), dispõe em seu **art. 85, inciso II**, que o procedimento licitatório poderá ser **ANULADO** – no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado; e no **inciso III** poderá ser **REVOGADO** – no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado; sendo os dois institutos tidos como atribuição da autoridade competente, ou seja, a decisão de anular ou revogar uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação.

Embora a faculdade de Revogar ou não um ato administrativo se aloque dentro das prerrogativas discricionárias da Administração, há um balizamento claro e inderrogável para o exercício desta competência: *dentro das lindes do Estado de Direito, só pode ser o ato revogado se demonstrada a contrariedade ou a inconveniência de sua manutenção frente ao interesse público*. A existência de motivos ligados ao interesse público é imperativa e a demonstração da existência destes, por outro lado, é imprescindível.

De modo que o art. 85, incisos II e III e do RILC da DESO, assim preceitua, *ipsis litteris*:

"Art. 85 Na fase de homologação, a autoridade competente na forma deste RILC ou de ato normativo interno poderá:

[...]

II – Anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

III – Revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;

Por conseguinte para que seja possível a revogação, deve haver razões de interesse público, e o atendimento de 03 (três) requisitos: **a)** fato superveniente; **b)** devidamente comprovado e **c)** que seja pertinente e suficiente para justificar a revogação. Tais requisitos, de certa forma limita a atuação da Administração. É necessário que o interesse público seja concreto e específico, para que seus atos tenham segurança jurídica.

No caso *sub examine*, analisando os autos do processo e documentação acostada, entendemos que, o caminho correto é o da **REVOGAÇÃO** do Pregão 46/2021, visto que após a publicação do edital, houve pedido de esclarecimento e a área técnica verificou a necessidade de rever o Termo de Referência, visto que a permanecer para disputa em sessão de lances será proceder com conduta antieconômica, lesando o interesse público com bem inservível ao objeto da licitação.

Por isso, não seria razoável manter o pregão 46/2021, posto que houve equivocada especificação do Termo de referência que não atende a demanda da DESO.

Nesse caso, a revogação prevista no art. 85, inciso III do RILC da DESO constitui a forma adequada de desfazer o equívoco da administração, autotutela, por razões de interesse público que fazem com que o procedimento inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

No exercício do seu poder, a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da **autotutela** guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, porque deve timbrar de rigor e precisão a indicação da norma legal violada. **"Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário"**, como ensina a Administrativista MARIA SYLVIA ZANELA DIPRIETO, in *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 6ª edição, São Paulo, 1996, pág. 66.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, **"...a revogação consiste no desfazimento do ato administrativo porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público"**.

Comentando sobre o assunto, assim se manifesta o Prof. CELSO ANTÔNIO BAN-DEIRA DE MELLO, em sua conhecida obra *"Curso de Direito Administrativo"* 11ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1998, pág. 325:

"O motivo da revogação é a inconveniência ou inoportunidade do ato ou da situação gerada por ele. É o resultado de uma reapreciação sobre certa situação administrativa que conclui por sua inadequação ao interesse público. É consequência de um juízo feito 'hoje' sobre o que foi produzido 'ontem', resultando no entendimento de que a solução tomada não convém agora".

Torna-se imperioso lembrar, que o pregoeiro não precisa abrir prazo para contraditório, posto que o pregão fora suspenso antes da sessão de disputa de lances marcada para 05/05/2021, diante da interpretação do parágrafo único do art.86 do RILC/DESO.

Art. 86. A nulidade do processo licitatório, do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação induz à nulidade do contrato.

Parágrafo único. A anulação ou revogação do processo licitatório **depois de iniciada a fase de lances** ou propostas será precedida de processo administrativo no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, a ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo."

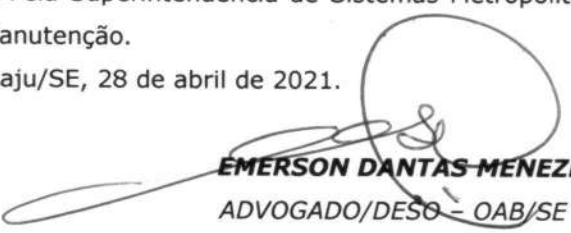
III . CONCLUSÃO

Pelo exposto, com motivação na narrativa fática da área técnica, e fundamento no princípio de que a Administração poderá rever seus próprios atos, opina-se pela revogação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2021**, com fulcro na razão de interesse público decorrente de fato superveniente.

Sendo assim, diante do caso concreto, a margem de apreciação discricionária da Administração Pública, resta, tão somente, o dever de corrigir o seu ato anteriormente praticado, cabendo ao Presidente determinar à pregoeira que publique o **AVISO DE REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 046/2021, por conveniência administrativa visando o interesse público, pelos fatos justificados no processo.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação de caráter opinativo elaborada de acordo com os subsídios fornecidos Pela Superintendência de Sistemas Metropolitanos de Água, aprovado pelo Diretor de Operação e Manutenção.

Aracaju/SE, 28 de abril de 2021.



EMERSON DANTAS MENEZES

ADVOGADO/DESO - OAB/SE 3.172

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

1.0.08.00/ASLC

De acordo com a revogação do **Pregão eletrônico 46/2021**, colhendo como razão de decidir a motivação da área técnica e o parecer jurídico.



CARLOS FERNANDES DE MELO NETO
Diretor- Presidente